

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial resultante da conversão, determinada no subitem 9.5 do Acórdão 92/2011 - Plenário, de representação feita Controladoria-Geral da União na Paraíba - CGU/PB, em decorrência de fiscalização por ela realizada em 2007 no Município de Araruna/PB para apurar supostas irregularidades na gestão de recursos federais repassados à municipalidade.

2. Nessa decisão, foi determinada a citação do ex-prefeito Benjamin Gomes Maranhão Neto, solidariamente com a empresa Construtora Costa Ltda., para que oferecessem alegações de defesa quanto à seguinte ocorrência: *“contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento (Convite 012/2000), e execução das obras por terceiros, restando, ante a ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução de seu objeto, não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados por meio do Convênio 2256/1999 (firmado entre a Funasa e o Município de Araruna/PB), tendo como objeto a construção de uma usina simplificada de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos naquela localidade”*.

3. O ex-prefeito apresentou as alegações de defesa (peça 9), mas a empresa contratada manteve-se silente.

4. A Secex/PB analisou a defesa do ex-prefeito, na instrução da peça 31, e concluiu que:

“o aparelhamento da usina e sua ativação, apesar de decorrido longo lapso de tempo da construção do prédio, lograram assegurar o alcance do objetivo a que se propôs o empreendimento, sendo possível considerar elidida a irregularidade quanto à antieconomicidade da obra; não há, nos autos, elementos suficientes para que se conclua que se trata de empresa de fachada, até mesmo porque a citação da empresa não fez parte das investigações da Polícia Federal (...) e, sobretudo, pela ausência de informação de que ela não funcionou, de fato, no endereço indicado em seu ato constitutivo e documentos fiscais; embora não tenham sido remetidos os comprovantes requeridos em diligência (ART, matrícula da obra no INSS e comprovante de recolhimento dos encargos sociais), os documentos apresentados pelo ex-prefeito (notas de empenho em favor da construtora, boletins de medição dos serviços executados, notas fiscais, recibos e extratos bancários) sugerem nexo causal entre os recursos liberados e a execução da obra por parte da Construtora Costa Ltda., razão pela qual o débito deve ser afastado; nada obstante o afastamento do dano ao erário, as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito não teriam logrado êxito em elidir a ocorrência de fraude à licitação, motivo pelo qual não teria sido comprovada a boa-fé do gestor.”

5. Em face dessas considerações, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Benjamin Gomes Maranhão Neto, imputando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. O representante do MP/TCU, no parecer que adotei como relatório, concordou com o entendimento exarado pela unidade técnica quanto ao afastamento do débito, mas divergiu em relação à apenação, arrematando, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em síntese, pelas razões a seguir reproduzidas:

“Como visto, o presente processo foi instaurado em decorrência da conversão em TCE de representação, para que se procedesse à citação dos envolvidos. Todavia, consoante registrado acima, houve o afastamento do débito, configurando, portanto, supressão de pressuposto básico para a constituição de tomada de contas especial. Todavia, nos presentes autos, o único documento que atesta a ocorrência de fraude na licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB é a certidão do INSS apresentada pela Construtora Globo Ltda., que teria a data de emissão adulterada.

Ressalto que, por reputar grave a ocorrência, o Tribunal já havia aplicado ao Sr. Benjamin Gomes Maranhão Neto multa de R\$ 10.000,00, a qual, no entanto, foi afastada pelo Acórdão 3.014/2012 - Plenário, ‘uma vez que a suposta irregularidade cometida ainda está em apuração no

âmbito da tomada de contas especial instaurada'. Seria este, então, o momento de imputar-lhe nova multa pela mesma irregularidade? Entendo que não.

Primeiramente, porque considero não ser atribuição do ex-prefeito a conferência pormenorizada de todos os documentos ofertados pelos interessados em participar das licitações realizadas pela municipalidade. Para isso, existe a comissão de licitação, sendo de excessivo rigor atribuir culpa **in vigilando** ao ex-gestor por ocorrências da espécie.

A segunda causa que me faz dissentir da proposta de aplicação de multa é o fato de o Tribunal, por meio do Acórdão 92/2011-Plenário, ter firmado juízo definitivo acerca da fraude identificada na representação, que se materializou por meio da multa imputada ao responsável. Em razão de o Sr. Benjamin já ter sido apenado pela ocorrência 'certidão adulterada constando de processo licitatório (concorrência para fraude à licitação)' - ante a rejeição das razões de justificativa por ele oferecidas - a inclusão, mais uma vez, da questão da fraude no âmbito da citação configurou ambiguidade do **decisum**.

Essa ambiguidade, em princípio, teria sido corrigida por ocasião do pedido de reexame, por meio do Acórdão 3.014/2012 - Plenário. Todavia, a leitura do relatório que fundamentou o Acórdão 3.014/2012- Plenário possibilita constatar que a decisão teve por base equivocada informação aduzida pela Serur (item 19 da instrução), no sentido de que 'o fator determinante para a aplicação da multa foi a falta de comprovação do nexo de causalidade entre a construção da usina e os recursos repassados por meio do Convênio 2.256/1999 - Funasa'.

No entanto, os itens 7 e 8 do voto condutor do Acórdão 92/2011 - Plenário (peça 1, p. 27-28) permitem vislumbrar que, diversamente do asseverado pela Serur, o responsável foi multado exclusivamente pela ocorrência de 'certidão adulterada constando de processo licitatório (concorrência para fraude à licitação)', e não pela ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a consecução do objeto do convênio, cuja averiguação foi atribuída à presente TCE (item 10 de voto condutor).

Houve o afastamento da multa, portanto, por motivação indevida, o que poderia ter ensejado, à época, a oposição de embargos de declaração. Todavia, transcorrido o prazo regimental, nenhuma providência foi adotada pela parte ou pelo MP/TCU. Afastada, em definitivo, a multa aplicada e diante da impossibilidade de novo julgamento acerca de idêntica matéria, resta, em meu julgamento, superada a questão da fraude no âmbito deste processo."

7. A meu ver, esse entendimento do Procurador-Geral do MP/TCU é o mais razoável, ante o que consta nos autos e dadas as vicissitudes do caso.

8. Com efeito, nesta fase processual foram acostados aos autos documentos (notas de empenho em favor da construtora, boletins de medição dos serviços executados, notas fiscais, recibos e extratos bancários) que comprovam a necessária relação entre os recursos liberados e a execução do objeto do convênio. Portanto, o débito foi descaracterizado e, por corolário, também ficou elidido o indício de contração de empresa de fachada, porquanto tal documentação demonstra que a obra foi realizada pela Construtora Costa Ltda..

9. Por fim, em relação à questão do procedimento licitatório fraudulento por apresentação de certidão adulterada, na linha de cognição do representante do Ministério do Ministério Público, entendo que essa impropriedade já foi devidamente tratada no âmbito do processo que originou esta TCE, tendo sido nele aplicada a punição, sendo ali o fórum competente para a rediscussão do problema, seja por falha processual ou por reconsideração de mérito. Ademais, também comungo com a ilação do MP/TCU de que ocorrência, pelas circunstâncias do caso e por ser de responsabilidade própria da comissão de licitação, a rigor, não seria, por si só, capaz de macular a gestão do ex-prefeito. Ademais, a fraude foi cometida por outra licitante, que não venceu o certame.

10. Saneados os autos, vê-se, pois, que os motivos para constituição da TCE foram demolidos, não havendo, então, razão para o seu progresso.

11. Assim sendo, acolho a proposta do Ministério Público junto a esta Corte e propugno por arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição ou de desenvolvimento regular do processo.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator